



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.783 - MG (2017/0079416-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : MUNICIPIO DE UBERABA  
**ADVOGADOS** : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533  
MATHEUS PRATES DE OLIVEIRA - MG141238  
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164  
LUIZ FERNANDO PIMENTA PEIXOTO E OUTRO(S) -  
MG154394  
**AGRAVADO** : MAGNO SÉRGIO DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : HARYTOW HEITOR DE PAULA - MG126251N  
DEBORA EVELYN CUNHA E OUTRO(S) - MG158374

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Não há falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados, já que é possível o julgamento monocrático com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, como no caso vertente, exegese do art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil/2015.

2. A possibilidade de interposição de agravo interno, em oposição à decisão monocrática, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. O exame da insurgência, análise da adequada tipificação da conduta praticada, demanda a incursão no conjunto probatório dos autos, medida vedada em recurso especial.

3. A negativa de admissibilidade do Tribunal de origem teve como fundamentos a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados (Súmula 211/STJ), a necessidade de reexame de provas para dirimir a controvérsia (Súmula 7/STJ) e a existência de jurisprudência específica nesta Corte no mesmo sentido do aresto recorrido (Súmula 83/STJ).

4. No caso, o agravante não impugnou, especificamente, a conclusão de que o acórdão recorrido encontra-se alinhado com a orientação jurisprudencial do STJ no sentido "de ser solidária a responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios pelo funcionamento do SUS e pela disponibilização dos medicamentos e prestação de serviços de saúde".

5. Esta Casa de Justiça possui orientação de que deve o recorrente rebater os fundamentos centrais utilizados pela Corte originária para denegar a subida do recurso especial, sob pena de vê-los mantidos. Logo, a Súmula 182/STJ foi corretamente aplicada ao caso.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Brasília, 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.783 - MG (2017/0079416-5)**

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE UBERABA  
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533  
MATHEUS PRATES DE OLIVEIRA - MG141238  
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164  
LUIZ FERNANDO PIMENTA PEIXOTO E OUTRO(S) - MG154394  
AGRAVADO : MAGNO SÉRGIO DOS SANTOS  
ADVOGADOS : HARYTOW HEITOR DE PAULA - MG126251N  
DEBORA EVELYN CUNHA E OUTRO(S) - MG158374

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo interno manejado pelo Município de Uberaba contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, correspondente ao art. 544, § 4º, I, do CPC/1973.

Nas razões do agravo interno, alega o agravante que a análise do especial não poderia ter sido feita de forma monocrática. Ressalta, ademais, que "a jurisprudência colacionada não demonstra o atual entendimento dessa Colenda Corte Superior, até mesmo porque não guardam similitude fática entre as decisões" (e-STJ, fl. 398).

Acrescenta, ainda, que não há falar em jurisprudência pacífica a respeito do tema em análise, postulando, ao final, a reforma da decisão monocrática, a fim de que seja conhecido o agravo em recurso especial.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.783 - MG (2017/0079416-5)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Inicialmente, é de se observar que não há falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados, já que é possível o julgamento monocrático com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, como no caso vertente, exegese do art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil/2015.

Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, em oposição à decisão monocrática, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. REEXAME DE PROVAS. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

2. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

3. A exclusão de qualificadora da decisão de pronúncia, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é viável apenas quando manifesta a sua improcedência, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, cabendo exclusivamente a esse, diante da discussão probatória em plenário, confirmar ou não a ocorrência de eventual qualificadora.

4. *In casu*, o Tribunal de origem concluiu, após percuente exame do arcabouço probatório, que as provas presentes nos autos, em especial os depoimentos colhidos em instrução, não autorizavam a exclusão das qualificadoras da decisão de pronúncia.

5. Impossível classificar, em recurso especial, as qualificadoras do caso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como manifestamente improcedentes, sem aprofundado exame probatório.

6. Irreparável, portanto, o entendimento firmado nas instâncias ordinárias que, ao vislumbrarem elementos mínimos caracterizadores de dúvidas quanto à motivação e o meio de execução do homicídio, encaminharam a solução da controvérsia à Corte Popular.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 163.454/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 14/11/2012)

No mais, registro que, ao mesmo tempo em que o CPC/2015 trouxe uma mudança de paradigma quanto à exigência de motivação das decisões judiciais, de modo a conter, de forma mais particularizada, as razões que ensejaram a prolação do provimento jurisdicional, o novo diploma processual também demandou para as partes um maior aprimoramento relativo ao ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

No caso, a Corte de origem negou seguimento ao recurso especial com base na ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados (Súmula 211/STJ), na necessidade de reexame de provas para dirimir a controvérsia (Súmula 7/STJ) e na existência de jurisprudência específica nesta Corte no mesmo sentido do aresto recorrido (Súmula 83/STJ).

Entretanto, ficou assentado na decisão agravada que o agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, haja vista que não consta a devida insurgência à conclusão de que o acórdão recorrido encontra-se alinhado com a orientação jurisprudencial do STJ no sentido "de ser solidária a responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios pelo funcionamento do SUS e pela disponibilização dos medicamentos e prestação de serviços de saúde" (e-STJ, fl. 344).

Com efeito, esta Casa de Justiça possui orientação de que deve o recorrente rebater os fundamentos centrais utilizados pela Corte originária para embasar o seu entendimento, sob pena de vê-los mantidos.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 932, III, do CPC (correspondente ao art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), segundo o qual não se conhece do agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos seguintes termos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifo nosso)

[...].

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/6/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/5/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/4/2016; AgRg no REsp 1.575.325/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 1º/6/2016; e AgRg nos EDcl no AREsp 743.800/SC, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13/6/2016.

Incide, por analogia, a Súmula 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo em recurso especial não foi conhecido com fundamento, por analogia, na Súmula 182 do STJ e no art. 544, § 4º, I, do CPC, porquanto o ora agravante não impugnou a fundamentação da Corte de origem quanto à incidência das Súmulas 83 e 518 do STJ.

2. Apesar dos argumentos contrários da parte agravante, está correta a decisão monocrática do Ministro Presidente, uma vez que o agravo em recurso especial não traz mesmo teses que infirmem a incidência das Súmulas 83 e 518 deste Tribunal.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada. O rebatimento deve ser específico e suficientemente fundamentado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 832.359/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 2/5/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Não havendo impugnação às razões que ensejaram o não conhecimento do agravo em recurso especial, aplica-se a Súmula 182 desta Corte, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 813.919/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 30/3/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0079416-5

AgInt no  
AREsp 1.082.783 /  
MG

Números Origem: 01207097820118130701 0701110120709 10701110120709001 10701110120709002  
10701110120709003 10701110120709004 10701110120709005

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE UBERABA  
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533  
MATHEUS PRATES DE OLIVEIRA - MG141238  
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164  
LUIZ FERNANDO PIMENTA PEIXOTO E OUTRO(S) - MG154394  
AGRAVADO : MAGNO SÉRGIO DOS SANTOS  
ADVOGADOS : HARYTOW HEITOR DE PAULA - MG126251N  
DEBORA EVELYN CUNHA E OUTRO(S) - MG158374

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE UBERABA  
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533  
MATHEUS PRATES DE OLIVEIRA - MG141238  
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164  
LUIZ FERNANDO PIMENTA PEIXOTO E OUTRO(S) - MG154394  
AGRAVADO : MAGNO SÉRGIO DOS SANTOS  
ADVOGADOS : HARYTOW HEITOR DE PAULA - MG126251N  
DEBORA EVELYN CUNHA E OUTRO(S) - MG158374

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.